



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600281-92.2020.6.21.0039

Procedência: ROSÁRIO DO SUL-RS – 039ª ZONA ELEITORAL

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO
– DOAÇÃO SEM IDENTIFICAÇÃO

Recorrente: ALESSANDRO LEMOS CHAVES

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. DEPÓSITO BANCÁRIO EM ESPÉCIE EM VALOR ACIMA DE R\$ 1.064,10. DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NO ARTIGO 21, INCISO I E §1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS E À SUA FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO PARA FINS DE MANTER A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS VALORES IRREGULARES AO TESOURO NACIONAL.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença, proferida pelo Juízo Eleitoral da 39ª Zona Eleitoral (ID 12852233), que julgou DESAPROVADAS as contas do candidato ALESSANDRO LEMOS CHAVES ao cargo de vereador em Rosário do Sul, RS, nas eleições de 2020, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois constatadas falhas que comprometeram sua regularidade, e, por via de consequência, determinou o recolhimento do valor de R\$1.400,00 ao Tesouro Nacional. Ainda, o juízo abriu vista ao MPE para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, em atenção ao artigo 81 da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (ID 12852433), o prestador pugna, inicialmente, pelo juízo de retratação, na forma do artigo 267, §7º, do Código Eleitoral, pretensão que não restou analisada pelo juízo de primeiro grau. Quanto ao mérito, alega que todos os gastos e despesas da campanha foram devidamente comprovados na prestação de contas e que *as falhas apontadas no parecer conclusivo, ratificadas pelo Ministério Público e confirmadas em sentença não ensejam por si só a desaprovação das contas do candidato, pois tal erro foi meramente formal, não podendo manchar a prestação de contas.* Ressalta que, não obstante a inobservância do disposto no artigo 21, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, *o valor depositado advém de fonte lícita, qual seja, o próprio salário do candidato, o qual, como demonstrado na prestação de contas exerce a função de professor.* Acrescenta que não se verificam impropriedades que possam comprometer a regularidade das contas, devendo ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requer, assim, o provimento do recurso para que as contas sejam aprovadas. Subsidiariamente, pugna pela aprovação com ressalvas.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I - Da tempestividade do recurso.

O presente recurso foi interposto em 20.01.2021, ao passo que a sentença foi publicada no dia 18.01.2021 (ID 12852333), tendo observado, portanto, o tríduo legal previsto no artigo 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso, pois, é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO.

Trata-se, na origem, de Prestação de Contas Eleitorais da campanha de ALESSANDRO LEMOS CHAVES, candidato ao cargo de Vereador no Município de Rosário do Sul nas eleições de 2020, em que proferida sentença de desaprovação, ao fundamento de que foram constatadas falhas que comprometeram a regularidade das contas.

De acordo com a sentença recorrida, a Unidade Técnica da Justiça Eleitoral *identificou a realização de doações financeiras recebidas de recursos próprios, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta do que a determinada pela legislação*, notadamente o artigo 21, inciso I e §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe o seguinte, *verbis*:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

(...).

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

Destacou o juízo que a referida medida *é salutar, não somente para a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, mas também do próprio corpo de eleitores, que possui interesse em saber quem está financiando a campanha do candidato, e que, ao efetuar depósito em espécie, soterra-se a verificação do inequívoco doador.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De modo a comprovar sua tese recursal, o candidato colaciona ao apelo eleitoral COMPROVANTE DE DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE EM DINHEIRO, no valor de R\$ 1.400,00, com o qual busca demonstrar que o referido depósito na conta da sua candidatura foi efetuado por ele próprio, haja vista a identificação de seu nome e CPF (ID 12852683).

A questão controvertida no caso, portanto, cinge-se a examinar se a inobservância da forma prescrita no artigo 21, inciso I e §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, pode ou não ensejar a desaprovação das contas do candidato como decidido na origem, ou, ainda, resultar na aprovação com ressalvas, como requerido no recurso.

Tem-se que deve ser mantida a sentença de desaprovação das contas do candidato recorrente, uma vez que sedimentado na jurisprudência que a finalidade da norma em questão é possibilitar à Justiça Eleitoral o rastreamento dos recursos que transitaram pelas contas de campanha, sendo o depósito identificado *incapaz, por si só, de comprovar sua efetiva origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário*. Nesse sentido, segue recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO. RECURSOS PRÓPRIOS. DEPÓSITO BANCÁRIO EM ESPÉCIE. VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA. ART. 22, § 1º, DA RES.–TSE Nº 23.553/2017. PRECEDENTES. DESAPROVAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 24, 30 E 72 DO TSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Conforme iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, "nos termos do art. 30, § 6º, da Lei 9.504/97, é cabível recurso especial em face de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que julga prestação de contas de campanha de candidato ao cargo de deputado [...]. Assim, por ser incabível o recurso ordinário e em virtude da natureza extraordinária do apelo especial, somente os fatos consignados no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acórdão regional podem ser objeto de nova valoração jurídica, sendo vedado o reexame do arcabouço fático-probatório dos autos, nos termos do verbete sumular 24 do TSE [...]. Conforme já decidiu este Tribunal Superior, "a garantia do duplo grau de jurisdição não é absoluta e não modifica a natureza extraordinária do recurso especial, uma vez que a competência recursal ordinária desta Corte ocorre apenas nas hipóteses constitucionalmente previstas" (AI 427-42, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 27.10.2017)" (AgR-AI nº 0605832-06/SP, Rel. Min. Sergio Banhos, julgado em sessão virtual do dia 14.8.2020). **2. A finalidade da norma insculpida no art. 22 da Res.-TSE nº 23.553/2017 é possibilitar à Justiça Eleitoral rastrear os recursos que transitaram pelas contas de campanha. O depósito identificado "é incapaz, por si só, de comprovar sua efetiva origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário" (AgR-REspe nº 251-04/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2019).** 3. O Tribunal Regional desaprovou as contas do candidato em virtude do recebimento de recursos cuja origem não foi identificada, mediante depósito bancário, no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), o que corresponde a 31,81% do total de recursos arrecadados em campanha, em desacordo com o artigo 22, I, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017. (...) 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (TSE - AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060560516 - SÃO PAULO - SP - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Data: 29/09/2020).

Nesse mesmo sentido também já decidiu esse egrégio TRE-RS:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES 2018. PARECER TÉCNICO E MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL DESFAVORÁVEIS. IDENTIFICADOS DOADORES DE CAMPANHA ARROLADOS COMO DESEMPREGADOS NO CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS (CAGED). VALORES DIMINUTOS. CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO BANCÁRIO EM ESPÉCIE, ACIMA DO LIMITE REGULAMENTAR. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. INOBSERVÂNCIA QUANTO AO MEIO DE PAGAMENTO PARA A QUITAÇÃO DE GASTO. COMPROVADA A DESPESA POR DOCUMENTO IDÔNEO. DESAPROVAÇÃO. (...) 2. Efetuados depósitos sucessivos em dinheiro, constando como doador informado pessoa física, cujo valor ultrapassou o limite diário para depósitos em espécie, contrariando o disposto nos arts. 22, § 1º, e 34, § 1º, inc. I, ambos da Resolução TSE n. 23.553/17. **O referido dispositivo estabelece que as doações financeiras por pessoas físicas, acima de R\$ 1.064,10, devem ser realizadas mediante transferência eletrônica. Recurso caracterizado como de origem não identificada, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, caput e § 3º, da norma de regência.** 3. Inobservância quanto ao meio de pagamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*utilizado para quitar gastos com valores advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme prevê o art. 40 da resolução previamente citada. Todavia, comprovado, por documentação idônea, o emprego dos recursos públicos dentro das hipóteses permitidas para dispêndio de tais verbas. Circunstância que afasta o recolhimento ao Tesouro Nacional. 4. Falha que representa 32,25% dos valores auferidos pelo prestador, comprometendo a análise financeira da campanha e ensejando a reprovação das contas. 5. **Desaprovação.** (TRE-RS - PC - Prestação de Contas n 060258033 - Porto Alegre/RS - Relator(a) GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER – Data: 04/11/2019*

Assim, levando-se em conta que a doação em espécie de valor acima de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), por meio de depósito bancário, não constitui mera irregularidade formal, notadamente quando o total das receitas tidas por irregulares totaliza 76,29% das receitas do candidato, como é o caso, tem-se como caracterizada irregularidade grave, a ensejar a desaprovação das contas, pois comprometida sobremaneira a transparência do ajuste contábil.

Por essas razões, a sentença recorrida merece ser mantida em sua integralidade.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovido** do recurso.

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2021.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.